



Acórdão n.º 98 - 2017/2018

N.º Processo: 98/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Taça de Portugal Masculinos ½ FINAL

Data: 28 de Abril de 2018 - Hora: 16:00 - Local: BRAGA

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogador de gorro azul n.º 11, Filipe Oliveira, foi excluído da partida definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador, no ataque da sua equipa, após a marcação de um golo, de frente para um jogador adversário, pontapeou o peito do seu adversário. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta Jogo Violento". Foi mostrado cartão vermelho.

O jogador de gorro azul n.º 10, Cássio Zanatto, foi excluído da partida definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador, ao ser excluído por 20 segundos continuou a





agarrar o seu jogador adversário pela cabeça, enquanto se dirigia para a zona de exclusão. Foi mostrado cartão vermelho. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta".

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. No que concerne à conduta do jogador do CFP, Filipe Oliveira, a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1 Não obstante este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros e não concordar com o referido enquadramento realizado por aqueles, o certo é que o relatório em causa não refere a exclusão do jogador em causa sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", uma vez que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo-se menção obrigatória no relatório e condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2 Contudo, porque a actuação do jogador Filipe Oliveira deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, será de enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "*Má conduta*".





3.3 Com efeito, o jogador Filipe Oliveira que, no ataque da sua equipa, após a marcação de um golo, de frente para um jogador adversário, pontapeou o peito deste, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do referido jogador adversário.

3.4 O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O jogador que cometa actos má conduta**"..."**é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

3.5 O n.º 2 da mesma norma estatui que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

3.6. O relatório de arbitragem descreve que o jogador Filipe Oliveira "***no ataque da sua equipa, após a marcação de um golo, de frente para um jogador adversário, pontapeou o peito do seu adversário. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta Jogo Violento". Foi mostrado cartão vermelho.***"

3.7 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do CFP, Filipe Oliveira.

4. O relatório dos árbitros refere expressamente que o jogador do CFP, Cássio Zanatto, "***ao ser excluído por 20 segundos continuou a agarrar o seu jogador adversário pela cabeça, enquanto se dirigia para a zona de exclusão. Foi mostrado cartão vermelho. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta".***"

4.1 O relatório dos árbitros relata que o jogador do CFP persistiu em agarrar o seu adversário pela cabeça ao ser excluído por 20 segundos e enquanto se dirigia para a zona de exclusão, o que determinou que lhe fosse exibido o cartão vermelho, tendo sido excluído ao abrigo da regra 21.13.

4.2 A norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático estabelece que comete falta passível de exclusão o jogador "***culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito***"





das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição."

4.3 O artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar dispõe que " *Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.*"

4.4 Ora, tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduziram a subsunção da conduta do jogador do CFP, Cássio Zanatto, à Regra WP21.13 e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do mesmo, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao dito jogador.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Filipe Oliveira, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense (CFP), Cássio Zanatto, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 3 de Maio de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

